# AS DIVERSAS ESPÉCIES DE LEI

SENADOR FRANCO MONTORO

Professor da Universidade de São Paulo e da Universidade Católica de São Paulo

- 1. Leis constitucionais, complementares, ordinárias, decretos, normas de hierarquia inferior.
- 2. Leis imperativas, proibitivas, permissivas, supletivas.
- 3. Leis perfeitas, mais que perfeitas, menos que perfeitas e imperfeitas.
- 4. Leis substantivas e leis adjetivas.
- 5. Leis auto-aplicáveis e leis dependentes de complementação.
- 6. Leis esparsas, códigos e consolidações.
- 7. Leis federais, estaduais e municipais.

## AS DIVERSAS ESPÉCIES DE LEI

É pràticamente ilimitado o número de classificações possíveis das normas jurídicas.

Vamos, por isso, nos limitar ao exame das classificações que possam proporcionar ao jurísta e ao legislador instrumentos úteis para seu estudo e atividade.

As classificações que examinaremos referem-se diretamente à lei, mas, em geral, podem também ser aplicadas às demais normas jurídicas.

Dentro dessa perspectiva, podemos indicar as seguintes classificações das leis ou normas jurídicas:

- 1. quanto à sua hierarquia:
  - 1.1. leis constitucionais:
  - 1.2. leis complementares;
  - leis ordinárias e, a seu lado, no mesmo plano hierárquico, as leis delegadas, os decretos-leis, os decretos legislativos e as resoluções;

- 1.4. os decretos regulamentares;
- 1.5. outras normas de hierarquia inferior, como as instrucões, portarias, avisos etc., até as normas individuais, como os contratos ("lei entre as partes"), as sentencas, os testamentos etc.
- 2. quanto à obrigatoriedade:
  - 2.1. normas imperativas ou de ordem pública, subdivididas em:
    - 2.1.1. imperativas pròpriamente ditas;
    - 2.1.2. proibitivas;
  - 2.2. normas dispositivas, subdivididas em:
    - 2.2.1. permissivas;
    - 2.2.2. supletivas.
- 3. quanto à sanção:
  - 3.1. leis perfeitas:
  - 3.2. leis mais que perfeitas;
  - 3.3. leis menos que perfeitas;
  - 3.4. leis imperfeitas.
- 4. quanto à natureza de suas disposições:
  - 4.1. leis substantivas:
  - 4.2. leis adjetivas ou processuais.
- 5. quanto à aplicabilidade:
  - 5.1. normas auto-aplicáveis:
  - 5.2. normas dependentes de complementação.
- 6. quanto à sistematização:
  - 6.1. leis esparsas;
  - 6.2. Códigos:
  - 6.3. Consolidações.
- 7. quanto à esfera do Poder Público de que emanam:
  - 7.1. normas federais:
  - 7.2. normas estaduais;
  - 7.3. normas municipais.

Apesar de sua aparente dispersão, as leis e demais nor- quanto mas jurídicas, na realidade, se integram hieràrquicamente num A HIERARsistema de normas que rege "a conduta comunitária". Esse sistema constitui o ordenamento jurídico de cada comunidade. (1) MENTO

**JURÍDICO** 

<sup>(1)</sup> MERKEL depois dele KELSEN e outros desenvolveram a teoria da estrutura piramidal do ordenamento jurídico. O direito não é um sistema de normas de igual hierarquia, situadas, por assim dizer, umas ao lado das outras. Mas uma ordem graduada ou hierarquizada, em que cada norma fundamenta sua validade em outra superior, até chegar à norma fundamental.

De acôrdo com sua posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro atual, as normas jurídicas podem ser:

- 1 normas constitucionais;
- 2 leis complementares;
- 3 leis ordinárias, a que se equiparam as leis delegadas, os decretos-leis, decretos legislativos e resoluções do Congresso;
- 4 decretos:
- 5 normas de hierarquia inferior, como instruções, portarias, avisos etc., até as normas jurídicas individuais, como contratos, sentenças etc.

#### NORMAS CONSTITU-CIONAIS

No grau mais elevado da hierarquia, dentro do ordenamento jurídico, encontra-se a Constituição à qual tôdas as demais normas se devem subordinar. Tôdas as disposições que integram o texto da Constituição passam, automàticamente, a constituir normas constitucionais e a ocupar o primeiro plano na hierarquia jurídica. As demais devem conformar-se a suas disposições. É o princípio da "constitucionalidade", que exige a conformidade de tôdas as demais normas e atos inferiores: leis complementares, leis ordinárias, decretos, regulamentos, atos administrativos, atos judiciais etc., às disposições da Constituição.

LEIS COMPLE-MENTARES

forma taxativa. (2)

A lei complementar é outra modalidade de norma jurídica prevista expressamente no texto constitucional brasileiro, que dispõe sôbre a mesma genèricamente, nos artigos 46, nº II, e 50, e, especificamente, em uma série de casos que menciona de

A lei complementar constitui, na hierarquia das normas jurídicas, uma espécie intermediária entre a norma constitucional e a lei ordinária, a que se equiparam as normas da mesma hierarquia, isto é, a lei delegada e o decreto-lei. É inferior à Constituição; não pode, por isso, contradizê-la, sob pena de inconstitucionalidade e invalidade. E é superior à lei ordinária, ao decreto-lei e à lei delegada, que, por sua vez, não podem contrariar a lei complementar, sob pena de invalidade.

A lei complementar ocupa posição também intermediária no tocante ao quorum. Para sua aprovação, a Constituição exige "maioria absoluta de votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional" (art. 50). Para as emendas à Constituição, o quorum exigido é de dois terços dos votos dos membros das duas Casas, em duas sessões consecutivas (art. 48). E para as leis ordinárias, em regra, é suficiente a maioria simples de votos dos presentes.

<sup>(2)</sup> Sôbre a lei complementar v. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FI-LHO, "Do processo legislativo". S. Paulo, 1968, n.os 154 e segs., PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967", tomo III.

A lei complementar não se caracteriza por algum conteúdo especial. Pode versar sôbre as mais diversas matérias, como "a composição e funcionamento do colégio eleitoral para a escolha do Presidente da República" (art. 74, § 39, da Constituição), "exceções à proibição de acumular cargos e funções públicas" (art. 99, § 39), "criar Tribunais Federais de Recursos" (art. 121, § 19), "estabelecer requisitos mínimos e forma de consulta prévia às populações para a criação de municípios" (art. 14) etc.

Como caracterizar, então, uma lei complementar?

Parodiando VEDEL, (8) podemos dizer que a definição das leis complementares é extremamente simples: são leis complementares aquelas a que a Constituição confere essa qualidade. De fato, a Constituição declara expressamente, em cada caso, que uma "lei complementar" disciplinará tal ou tal matéria. Esses casos são taxativos. (4) Não comportam ampliação. Ao fixá-los — observa MANOEL FERREIRA FILHO —, o jegislador constituinte teve um rumo preciso: resquardar certas matérias de caráter paraconstitucional, contra mudanças constantes e apressadas, sem lhes imprimir rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, logo que necessário. (5)

A lei ordinária é a norma jurídica elaborada pelo Poder Le- LEIS gislativo em sua atividade comum e típica. São leis ordinárias: o Código Civil e os códigos em geral, a lei eleitoral, a dos partidos políticos, a lei do inquilinato, a de falências, a de sociedades anônimas, a do salário-família, a de acidentes de trabalho etc.

Como sabemos, a lei, em regra, estabelece normas gerais e abstratas em suas disposições. Mas são freqüentes leis contendo apenas disposições particulares, como a doação de um bem. a concessão de título honorífico a determinada pessoa, a denominação de uma rua, a declaração da utilidade pública de uma instituição etc.

A posição hierárquica das leis ordinárias no ordenamento jurídico é, de um lado, inferior à das normas constitucionais e complementares, e, de outro, superior à dos decretos regulamentares e à dos demais atos normativos inferiores, como as convenções coletivas de trabalho, atos administrativos, contratos etc. Pode-se, por isso, discutir sôbre a "constitucionalidade" ou inconstitucionalidade das leis. E sôbre a "legalidade"

<sup>(3)</sup> Ao caracterizar as leis orgânicas perante a Constituição Francesa, escreve VEDEL "A definição de lei orgânica é extremamente simples. São leis orgânicas as leis a que a Constituição confere essa qualidade".

<sup>(4)</sup> Obra citada, n.º 157, p. 211.

<sup>(5)</sup> A enumeração dêsses casos pode ser encontrada na obra citada de PONTES DE MIRANDA, tomo III, p. 1.495.

ou ilegalidade dos decretos, convenções coletivas, atos administrativos, contratos etc.

As fases principais no processo de elaboração da lei são:

- 1. a iniciativa, que cabe:
  - a qualquer membro ou Comissão da Câmara ou Senado;
  - ao Presidente da República;
  - aos Tribunais Federais.
- 2. a discussão e votação do projeto, que são feitas pelas duas Casas do Congresso e suas respectivas comissões; é essa, sem dúvida, a fase mais importante do processo.
- 3. a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Congresso para efeito de sanção ou veto; é a sanção que transforma em "lei" o projeto aprovado pelo Legislativo; como diz MANOEL FERREIRA FILHO, "por ela fundem-se as duas vontades, a do Congresso e a do Presidente, de cuja conjunção resulta a lei ordinária". (6)
- 4. no caso de veto, o projeto voltará ao Congresso e será considerado aprovado se obtiver o voto de dois terços dos membros do Senado e da Câmara; no caso contrário, prevalece o veto.

Ao lado das leis ordinárias, a Constituição menciona, nos diferentes itens do artigo 46:

- as leis delegadas;
- os decretos-leis:
- os decretos legislativos;
- as resoluções.

Tais normas têm a mesma hierarquia das leis ordinárias.

### LEIS DELEGADAS

As leis delegadas constituem figura jurídica nova no direito brasileiro. Nos têrmos do artigo 52 da Constituição, as leis delegadas são elaboradas pelo Presidente da República ou por comissão Especial do Parlamento, por fôrça de delegação expressa do plenário.

## DECRETOS LEGISLA-TIVOS

Os decretos legislativos são as normas aprovadas pelo Congresso sôbre matéria de sua exclusiva competência, e que, em conseqüência, não são remetidas ao Presidente da República para sanção (promulgação ou veto).

# RESOLU-ÇÕES

As resoluções são decisões do Legislativo — Congresso, Senado, ou Câmara — sôbre assuntos de seu interêsse interno, como decisão sôbre licença ou perda de cargo por deputado ou senador, fixação de subsídios, mudança temporária da sede do Congresso Nacional etc. A êsses, a atual Consti-

<sup>(6)</sup> Obra cítada, n.º 128, p. 176.

tuição acrescenta um caso especial: "terá a forma de resolução do Congresso Nacional" a delegação de competência ao Presidente da República para a elaboração de lei delegada (art. 54).

Sôbre os decretos-leis, falaremos em seguida ao estudo dos decretos regulamentares.

Seguindo a lição de BANDEIRA DE MELLO, (7) podemos NORMAS OU dizer que normas regulamentares ou regulamentos são regras DECRETOS jurídicas gerais abstratas e impessoais, estabelecidas pelo Po- REGULAder Executivo, em desenvolvimento da lei.

**MENTARES** 

Daí decorrem as duas notas pelas quais o regulamento se distingue da lei.

Substancialmente, o regulamento é um desenvolvimento da lei ou uma legislação secundária, como diz ROUBIER.. (8) A ela se vincula imediatamente, como no caso dos regulamentos de execução e nos autorizados ou delegados. Ou por uma subordinação mais remota, como no caso dos chamados regulamentos autônomos.

Formalmente, lei e regulamento emanam de podêres distintos: a lei, do Legislativo; o regulamento, do Executivo.

Os regulamentos são baixados pelo Poder Executivo através de decretos, chamados regulamentares. Ao lado dos decretos regulamentares ou gerais, existem os decretos especiais, que dispõem sôbre casos concretos e individualizados, como o decreto de nomeação de um funcionário ou de transferência de determinada verba.

Pelo fato de estabelecerem normas gerais, abstratas e permanentes — embora baixadas pelo Poder Executivo — os decretos regulamentares são denominados por alguns autores "leis materiais".

Cabe aqui o esclarecimento do conceito de decreto-lei. DECRETO-LEI Como seu nome indica, trata-se de figura híbrida. "Decreto" é o ato do Poder Executivo. "Lei" é tarefa específica do Leaislativo.

Decreto-lei é, substancialmente, um ato de competência normal do Poder Legislativo, isto é, uma "lei", editada pelo Poder Executivo. Como diz VICENTE RAO, quando o Executivo expede decretos-leis, pratica uma função legislativa; quando expede regulamentos, pratica uma função executiva. (9)

<sup>(7)</sup> BANDEIRA DE MELLO, "Princípios Gerais de Direito Administrativo," pág. 303, item 39.

<sup>(8)</sup> ROUBIER, "Théorie Générale du Droit", 1946, Ed. Sirey, pág. 6.

<sup>(9) &</sup>quot;O Direito e a Vida dos Direitos", n.º 230, p. 358.

A Constituição atual admite a figura de decreto-lei, na forma seguinte: "O Presidente da República, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e, desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sôbre as seguintes matérias:

- I segurança nacional;
- II finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.
- § 19 Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o rejeitará ou aprovará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.
- § 29 A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência" (art. 55).

Dentro do ordenamento jurídico, o decreto-lei tem posição hierárquica no mesmo plano da lei ordinária e da lei delegada. Só pode ser revogado por norma do mesmo plano ou de plano superior.

## OUTRAS NORMAS

As normas que acabamos de examinar não esgotam a série de tipos de regras jurídicas que integram o ordenamento jurídico. No plano da Administração Pública, abaixo dos regulamentos, situam-se as portarias, avisos, ordens internas, despachos, e outros atos administrativos. No plano das obrigações, as convenções coletivas de trabalho, estipulações, contratos etc. No plano judiciário, os despachos, sentenças etc. No plano institucional os estatutos, regimentos, normas internas etc.

Desenvolve-se, assim, a ordem jurídica, desde a "norma constitucional", no ápice da pirâmide, seguida pelas "leis complementares", "leis ordinárias", "decretos regulamentares" etc., até as normas individualizadas, como as "sentenças" e os "contratos", que representam a aplicação concreta do direito à conduta social dos homens.

### NORMAS INDIVIDUAIS

Os contratos, sentenças e atos semelhantes, não contendo disposições abstratas, gerais e permanentes, não participam da natureza das leis. Mas, por sua fôrça e obrigatoriedade, possuem inegável caráter vinculatório e, nesse sentido, constituem normas ou regras de conduta normativa. Por isso, na linguagem jurídica, consagrou-se a expressão de que o "contrato é lei entre as partes", do mesmo modo que a sentença é "a lei viva", "efetivamente aplicada ao caso concreto".

Com base na sua fôrça obrigatória, as leis podem ser as- QUANTO A sim classificadas:

**OBRIGATO-**RIEDADE

- 1. imperativas ("jus cogens"), subdivididas em:
  - a imperativas "stricto sensu" (imperativas positivamente):
  - b proibitivas (imperativas negativamente).
- dispositivas ("jus dispositivum"), por sua vez, subdivididas em
  - a permissivas:
  - **b** supletivas.

Normas imperativas, também denominadas tradicionalmen- NORMAS te coativas, absolutas ou absolutamente cogentes - são as IMPERATIVAS que possuem obrigatoriedade absoluta. Mandam ou proíbem de modo incondicionado, isto é, não podem deixar de ser aplicadas, nem modificadas pela vontade dos que lhe são subordinados. Exemplos: "É obrigatório o regime da separação dos bens no casamento do maior de 60 e da maior de 50 anos". (Código Civil, art. 258, parágrafo único, inciso 1); "Não poderão alistar-se eleitores: os analfabetos" (Constituição, art. 147, § 3º, letra a): "Todo empregado terá, anualmente, direito ao gôzo de um período de férias (20 dias), sem prejuízo da respectiva remuneração" (Consolidação das Leis do Trabalho. art. 129).

Modernamente, generaliza-se a expressão "norma de ordem pública" para indicar as leis imperativas que, conforme o texto do Digesto, não podem ser modificadas por convenções dos particulares ("jus. publicum privatorum pactis mutari non potest", Dig. 1.2., t. 14, fr. 38, De pactis). As "normas de ordem pública" não se confundem com o "direito público", tal como é conceituado atualmente. (10) Pois parte do direito privado é constituído de normas de ordem pública, isto é, de normas imperativas que não podem ser modificadas pela vontade das partes.

É o caso de quase tôdas as normas do direito de família e de um número, cada vez maior, de normas relativas ao direito das obrigações, como os contratos de trabalho, locação de imóveis, empréstimos, seguros etc., em que o Estado, através de normas imperativas, e tendo em vista o interêsse público, restringe a liberdade contratual dos interessados. É êsse um dos aspectos da conhecida tendência à publicização do direito privado.

<sup>(10)</sup> Entre as normas que os ro.anos qualificaram de "jus publicam", lembra VICENTE RAO, figuram as normas de direito privado que nos chamamos de "ordem pública". E acrescenta: É absolutamente (imperativo) todo o direito público e a parte do direito privado considerado como de ordem pública. "O direito e a vida dos direitos", nota 141, pág. 236.

Após essas considerações, é oportuno observar que a expressão norma "imperativa" pode receber, na linguagem jurídica, três significações diferentes:

- 1. em sentido amplíssimo, tôda norma jurídica é imperativa; as próprias normas permissivas ou supletivas são, de certo modo, obrigatórias ou imperativas: a lei "manda" que certos atos sejam "permitidos", ou que se aplique "supletivamente" determinada disposição;
- em sentido menos amplo, norma imperativa é a norma jurídica que manda ou proíbe de modo absoluto e não pode ser alterada pela vontade das partes, isto é, são as normas de ordem pública;
- 3. em sentido estrito, a expressão se restringe às normas imperativas "positivas", com exclusão das imperativas negativamente ou proibitivas.

Dada a importância das normas de ordem pública no direito moderno, é preciso evitar a confusão, que é freqüente, entre essas diferentes significações.

## NORMAS DISPOSI-TIVAS

Normas dispositivas — também denominadas indicativas (simplesmente dispositivas) ou relativamente cogentes: são as que se limitam a permitir determinado ato ou a suprir a manifestação da vontade das partes. Podem ser naturalmente subdivididas em:

- permissivas, no primeiro caso, e
- -- supletivas no segundo.

#### **PERMISSIVAS**

Alguns autores negam a possibilidade de existirem normas "permissivas", fundados no argumento de que tudo o que não é "imperativo" ou "proibido" por lei, está, naturalmente, na esfera do "permitido" ou do lícito jurídico. Não há necessidade de que uma norma o declare. (11) Na realidade, entretanto, existem normas permissivas em todo ordenamento juridico. Elas se justificam principalmente, pelo interêsse prático de resolver dúvidas ou determinar com maior precisão as condições em que um ato deve ser realizado. No direito brasileiro, são normas permissivas, entre outras, as seguintes: "lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens o que lhes aprouver" (Código Civil, art. 256). "O devedor pode evitar a declaração de falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata preventiva" (Lei de Falência, art. 156); "A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiros", (no contrato de compra e venda) (Cód. Civil, art. 1.223).

<sup>(11)</sup> R. DE RUGGIERO, "Instituições de Direito Civil", ed. Saraiva, S. P., vol. 1, § 7, p. 41 e 42.

Normas supletivas, subsidiárias ou interpretativas são as SUPLETIVAS que suprem a falta de manifestação da vontade das partes. São "normas" que só se aplicam quando os interessados não disciplinarem suas relações. Exemplos: "Não havendo convenção (ante-nupcial), ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os côniuges, o regime de comunhão universal" (Código Civil, art. 258); "Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente" (Cód. Civil. art. 950), "Não havendo estipulação em contrário, as despesas de instrumento da venda e as que se fazem para se receber e transportar a coisa vendida são por conta do comprador" (Código Comercial, art. 196).

De acôrdo com a espécie de sanção que as acompanha, QUANTO A as normas jurídicas, conforme famosa classificação, que nos SANÇÃO veio do Direito Romano, podem ser divididas em:

- 1. perfeitas ("leges perfectae")
- 2. mais que perfeitas ("leges plus quam perfectae")
- menos que perfeitas ("minus quam perfectae") 3.
- 4. imperfeitas ("imperfectae").

"Leges perfectae" são aquelas cuia sanção consiste na LEIS nulidade automática ou na possibilidade de anulação do ato PERFEITAS praticado contra sua disposição. Exemplos: "Nula é a nomeacão (testamentária) de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tenha o pátrio poder" (Código Civil, art. 408). "O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens, alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis" (Código Civil, art. 235, inciso I). "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação" (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 99).

"Leges imperfectae" são as que não são dotadas de san- LEIS ção. Sua violação não acarreta nem a nulidade do ato nem IMPERFEITAS outra penalidade. São leis meramente formais, que têm em vista orientar ou dificultar determinados atos ou estabelecer uma orientação pragmática. Estão nesse caso, entre outros, os seguintes artigos da Constituição Brasileira:

> "A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade hu-

mana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola" (art. 176); "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social: — integração na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei; (art. 165 — V); colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei; (art. 165 — XVIII). "O amparo à cultura é dever do Estado" (art. 180). "Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais." (art. 175, § 49)

LEIS MAIS QUE PERFEITAS

"Leges plus quam perfectae", são aquelas cuja violação acarreta nulidade do ato — ou o restabelecimento da situação anterior — e, ainda, a imposição de uma pena ou castigo. Exemplo: "Não podem casar as pessoas casadas (art. 183, inciso VI, Código Civil): a violação dêsse preceito acarreta a nulidade do casamento e a punição penal do culpado, na forma dos artigos seguintes: "É nulo e de nenhum efeito o casamento contraído com infração de qualquer dos números I a VIII do artigo 183" (Código Civil, art. 207); "Contrair alguém, sendo casado, nôvo casamento: Pena — reclusão de 2 a 6 anos" (Código Penal, art. 235).

LEIS MENOS QUE PERFEITAS "Leges minus quam perfectae", são aquelas cuja violação não acarreta a nulidade ou a anulabilidade do ato, mas ocasiona outras penalidades. Exemplo: a norma do artigo 183 do Código Civil: "Não podem casar: Xfil — "O viúvo ou a viúva que tiver filhos do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros". A violação dessa norma não tem como sanção a nulidade do casamento, mas outra penalidade: a perda do direito ao usufruto dos bens do filho menor: "O viúvo ou a viúva, com filhos de cônjuge falecido, que se casar antes de fazer o inventário do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos (Código Civil, art. 225).

QUANTO À NATUREZA DE SUAS DISPOSI-CÕES Quanto à natureza de suas disposições, as leis podem ser divididas em substantivas e adjetivas. Essa divisão é atribuída a JEREMIAS BENTHAM, e, por seu caráter analógico e impreciso, tem sido criticada especialmente pelos processualistas. (12)

Leis substantivas são as que definem relações jurídicas ou LEIS criam direitos. É o caso das disposições do Código Civil. Comercial ou Penal.

SUBSTANTI-VAS

Leis adjetivas ou processuais — que abrangem o Direito LEIS Judiciário — são as que regulam o modo ou o processo para ADJETIVAS fazer cumprir as leis substantivas.

Como diz JOÃO MENDES, "leis substantivas são aquelas que podem existir, ou ao menos ser concebidas, sem outras leis que tendam a fazê-las observar; leis adjetivas são aquelas que não podem existir ou ser concebidas sem outras leis que elas tendem a fazer observar. (13)

Devemos, ainda, fazer referência a outras classificações de QUANTO A importância menor, mas de inegável interêsse prático. Quanto à SUA sua aplicabilidade, as normas jurídicas dividem-se em:

APLICAÇÃO

- 1. normas auto-aplicáveis (auto-executáveis, bastantes em si, "self-executing", "self-acting", "self-enforcing)";
- 2. normas dependentes de complementação (dependentes de Regulamento, não bastantes em si) etc.

As primeiras apresentam todos os requisitos necessários NORMAS para sua vigência imediata ou no prazo legal. As segundas AUTO-APLIexigem, para sua vigência, a criação de novas normas comple- CAVEIS mentares ou regulamentars. Essa exigência pode ser expressa ou implícita, quando resulta do sentido da disposição.

Em regra, as leis são auto-aplicáveis. Entram em vigor, NORMAS sem outras formalidades, na data de sua publicação ou den- DEPENDENtro de prazos estabelecidos. As leis dependentes de comple- TES DE mentação constituem exceção. Por isso, a exigência da norma COMPLE-

MENTACÃO

<sup>(12)</sup> BENTHAM, eminentíssimo jurisconsulto inglês, dominado pela mania de atacar a técnica do Direito Romano e de criar uma técnica para o Direito Romano e de criar uma técnica para o Direito Inglês, dividiu as leis em: "substantivas e adjetivas". Este último nome, diz êle, é o nome que eu daria às leis do processo, a fim de poder determinar, por uma palavra correlativa, as leis principais, das quais há muitas vêzes necessidade de distinguir aquelas. As leis do processo não podem existir, nem mesmo ser concebidas sem estas outras leis que elas tendem observar. Quem entende o sentido destas duas palavras em gramática, não pode deixar de entender o sentido que eu quereria dar-lhes em jurisprudência. A analogia de BEN-THAM tem sido dada uma extensão tão absurda e tão cheia de inconvenientes, que os processualistas, em geral, a têm julgado pouco acertada.

<sup>(13)</sup> JOÃO MENDES JR., "Direito Judiciário Brasileiro", p. 23, tit. 1, cap. II, secção IV, 1940, ed. Freitas Bastos.

complementar deve ser expressa ou resultar inequívocamente do sentido da disposição. Além disso, se apenas uma parte da lei depende de regulamento ou outra forma de complementação, sòmente esta parte deixará de ser auto-aplicável.

São duas as espécies típicas de normas dependentes de complementação. Primeiro, as "leis ordinárias" que exigem regulamento próprio. Segundo, certos preceitos constitucionais de caráter programático, como:

- o que estabelece a "participação dos empregados nos lucros das emprêsas, segundo fôr estabelecido em lei" (art. 165, inciso V);
- o que declara que "A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica". (art. 164).

## QUANTO À SISTEMA-TIZAÇÃO

Quanto à sua sistematização, as leis podem ser:

- -- esparsas ou extravagantes;
- codificadas:
- consolidadas.

#### LEIS ESPARSAS

Leis esparsas são as editadas isoladamente. Exemplo, a lei de falência, a do inquilinato, a do salário-família etc. Os antigos as chamavam "leis extravagantes".

#### CÓDIGOS

As leis codificadas ou códigos constituem um corpo orgânico de normas sôbre determinado campo do direito. É o caso do Código Civil, Comercial, Penal etc.

Essa é tendência dominante no direito moderno, desde o aparecimento do famoso Código de Napoleão, em 1804. (14) Note-se que o código não é um conjunto de leis, mas uma lei única, que dispõe de modo sistemático sôbre um ramo ou setor do direito.

<sup>(14)</sup> Sôbre o famoso debate entre a Escola Histórica (SAVIGNY) e a chamada "Escola Filosófica" (THIBAULT), a propósito dos inconvenientes e vantagens das codificações, ver VICENTE RAO, obra citada, n.º 208, p. 326.

A Consolidação reúne, de modo sistemático, leis esparsas CONSOLIDA-(á existentes e em vigor, sôbre determinada matéria. Os exem- ÇÃO plos mais significativos no direito brasileiro são a Consolidação das Leis do Trabalho, baixada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ainda em vigor, e a famosa Consolidação das Leis Civis, de TEIXEIRA DE FREITAS, antes da promulgacão do Código Civil, que entrou em vigor em 1917.

Em virtude da estrutura política e administrativa do Brasil. QUANTO À que atribui competência normativa própria à União, aos Esta- ESFERA DO dos e aos municípios, as leis e as demais normas jurídicas po- PODER dem ser, paralelamente, de três espécies:

PÚBLICO

- normas federais;
- normas estaduais:
- normas municipais.

Essa classificação das normas jurídicas tem seu fundamento na esfera do poder público que as estatui.

A Constituição Federal e suas Leis Complementares, as LEIS Leis, Códigos, Decretos-leis e Decretos Federais, editados pela FEDERAIS União ou qualquer de seus órgãos, estão no primeiro caso.

A Constituição dos Estados e respectivas Leis Comple- LEIS mentares, as Leis, Códigos, Decretos-leis e Decretos Estaduais. ESTADUAIS são da segunda espécie.

As Leis Municipais, Decretos-Leis, Decretos, Posturas e LEIS demais normas estatuídas pelos órgãos municipais pertencem MUNICIPAIS ao terceiro grupo.

A competência normativa de cada uma dessas esferas está fixada pela Constituição Federal, Compete à União legislar sôbre tôdas as matérias expressamente mencionadas no art. 89. inciso XVII: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, normas gerais sôbre orcamento e direito financeiro.

A competência dos Estados está definida no art. 13 da Constituição, que, em seu § 1º, fixa a regra de que "Aos Estados são conferidos todos os podêres que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Finalmente, a competência do município limita-se aos assuntos de "seu peculiar interesse", especialmente quanto:

- a à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de sua renda:
- b à organização dos serviços públicos locais (art. 15 da Constituição).